



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.414.565/0001-80



### PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório: 062/2019**  
**Tomada de Preço: 007/2019**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Tomada de Preço objetivando a contratação, – ME, EPP e MEI, equiparadas, de serviço técnico especializado em consultoria na realização e execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente de Pedra Azul-MG.

Indispensável se faz a realização de licitação pública para a legalidade de tal contratação. Definida a modalidade **Tomada de Preço**, tipo menor preço, conforme especificações do Termo de Referência do Edital.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pela Secretária Municipal Saúde, ato de designação da comissão de licitação e de seus respectivos membros, certificação de existência de recursos orçamentários, declaração do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, autorização de abertura da autoridade competente, declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que fonte de custeio estão contabilizadas e de acordo com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência ao art. 21 da Lei de Licitações quanto à forma, e o interstício de 15 (quinze) dias entre a publicação e a realização do certame, estabelecido no artigo 21, § 2º, III, do mesmo diploma legal, foi respeitado.

Não houve registro de nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação contra o Edital.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93. Não houve interposição de recursos e o resultado da licitação foi proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação à vencedora do certame.

*Relatado o pleito, passamos ao Parecer.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.414.565/0001-80



**OBJETO DE ANÁLISE:** Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

**DO PARECER:** A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela da Lei 8.666/93, que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

**CONCLUSÃO:** Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apura-se que todo o certame decorreu dentro dos limites da lei, não havendo, pois, oposição à homologação e conseqüente contratação, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Pedra Azul, 29 de agosto de 2019.

**Dwylio Rocha Lopes**

Procurador Geral - OAB/MG 115.819

**José Augusto de Figueiredo L. e Souza**

Procurador Adjunto - OAB/MG 148.218